



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL

Processo nº 13808.006359/01-36
Recurso nº 153.377 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 1802-00.027
Sessão de 27 de maio de 2009
Recorrente DOUGLAS INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
Recorrida 7ª TURMA DRJ/ SÃO PAULO/SP I

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Ano-calendário: 1996

Ementa:

- DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA – APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN

A lavratura do AIIM ocorreu em 21/12/2001 e os fatos geradores por ele abrangidos referem-se ao ano de 1996. Inocorrência da decadência.

- DÉBITO OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL - RENÚNCIA A ESFERA ADMINISTRATIVA – Súmula 1º CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

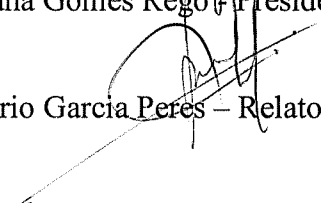
- SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4)

Rejeitada a preliminar de decadência. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado.


Adriana Gomes Rego – Presidente


Rogério Garcia Peres – Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Cheryl Berno, Ester Marques Lins de Sousa, Adriana Gomes Rego e Rogério Garcia Peres.

Relatório

Com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual adotamos o relatório proferido pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP:

“Trata o presente processo administrativo fiscal (PAF) de auto de infração lavrado contra o contribuinte em epígrafe em 21/12/2001. Foi constituído crédito tributário de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 205 a 207) em decorrência de auditoria fiscal levada a efeito na escrita contábil da empresa, referente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1996.

2. *Consta, no “Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo” (fl. 07), que o auto de infração, depois de formalizado, totalizou o montante devido de R\$ 93.597,37, incluídos os valores devidos a título de tributo, de multa de ofício e de juros de mora, estes últimos calculados até 30/11/2001.*

3. *A autoridade fiscal, além de relacionar a infração apurada no corpo do auto de infração, pormenorizou-a no Termo de Verificação e Intimação em anexo (fls. 198 e 199), que relata o resultado da auditoria fiscal.*

4. *Em suma, informa que o contribuinte ajuizou o Mandado de Segurança autuado sob o nº 95.0029699-3, solicitando tutela jurisdicional que reconhecesse o direito de proceder à compensação de base de cálculo negativa acumulada em períodos anteriores na determinação da base de cálculo da CSLL, desconsiderando a limitação imposta pela Lei nº 8.981/1995, mais precisamente o limite de 30%.*

5. *Informa ainda que embora tenha obtido êxito quanto à possibilidade de depositar judicialmente a quantia representativa da lide, as guias de depósitos em anexo consubstanciam apenas à parcela não questionada judicialmente, isto é, correspondem aos valores calculados considerando a limitação de 30% imposta pela legislação fustigada. Desta forma, procedeu ao lançamento, com a correspondente multa de ofício, por não estar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa.*

6. *O enquadramento legal do auto de infração, constante na “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)”, pode ser reproduzido da seguinte forma: art. 2º, e §§, da Lei nº 7.689/1988 e art. 19 da Lei nº 9.249/1995.*

7. *O contribuinte, que tomou ciência do auto de infração em 21/12/2001, apresentou impugnação em 18/01/2002, nos termos da petição acostada aos autos (fls. 215 a 237), alegando, em síntese, o que segue:*

Pugna, de plano, pelo reconhecimento da nulidade do auto de infração, pois, a seu ver, o direito-dever de proceder ao lançamento de ofício estaria decaído quando da lavratura do presente auto de infração em relação aos meses de janeiro e março a novembro.

Quanto ao mérito aduz que a restrição à compensação integral de base de calculo negativa acumulada em periodos anteriores seria inconstitucional por ferir o conceito de renda inserto nos arts. 153, inciso III, e 195, inciso I, ambos da Constituição Federal de 1988.

Ademais, configuraria verdadeiro empréstimo compulsório, embora não se tenha respeitado o art. 148 da Constituição Federal de 1988, que estipula determinadas regras de observância obrigatória para instituição deste tributo.

Outrossim, configuraria tributação sobre o patrimonio da empresa, o que equivaleria à confisco, vedado pelo art. 150, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

Em referencia à multa de oficio, aplicada com percentual de 75%, além de indevida em função da suspensão da exigibilidade, teria efeito de confisco.

Que não seria cabível a aplicação de taxa Selic como juros de mora por força do art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e do art. 84 da Lei nº 8.981/1995. Ademais, seria indevida em função da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

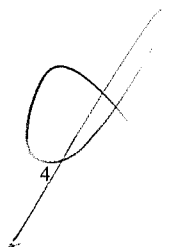
Requer, com base no exposto, o cancelamento do auto de infração, ou ao menos, a exclusão da multa de ofício e/ou a redução dos juros de mora.”

Ao analisar a defesa do Recorrente, 9ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, considerou procedente em parte o lançamento exigido, exonerando a multa de ofício por conta dos depósitos judiciais efetuados pela Recorrente.

Inconformada com a decisão referida acima, o Recorrente, interpôs recurso voluntário (fls. 280 a 322), sustentando, em síntese, que: i) o crédito tributário em discussão foi

alcançado pelo fenômeno da decadência; ii) a aplicação da taxa Selic como índice de correção monetária do crédito tributário é inconstitucional.

É o relatório



4

Voto

Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES, Relator

Devidamente preenchidos os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente recurso.

Preliminarmente, verifico que os valores objeto da autuação não foram abarcados pela decadência, uma vez que a lavratura ocorreu em 21/12/2001 e os fatos geradores por ele abrangidos referem-se ao ano de 1996. No caso da CSLL, a contagem do prazo decadencial inicia-se em 31/12/1996. Assim o prazo quinquenal (art. 150, § 4º CTN) se encerraria apenas em 31/12/2001. Logo, é evidente a inoccorrência da decadência.

Com relação ao mérito propriamente dito, como se verifica, a Recorrente discute a constitucionalidade da restrição à compensação integral de base de calculo negativa acumulada em periodos anteriores no Mandado de Segurança nº 95.0029699-3, razão pela qual tal ponto não será analisado neste julgamento. É o que dispõe a súmula nº 1 do 1º Conselho de Contribuintes:

“Súmula 1º CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

Por fim, com relação a impossibilidade da exigência de juros de mora com base na taxa Selic, por ilegalidade e inconstitucionalidade, tal argumento não prosperará e já está inclusive sumulado neste Conselho de Contribuintes. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Ante o exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, nego provimento recurso voluntário.

Rogério Garcia Peres